



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721835/2014-94
ACÓRDÃO	2302-004.398 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUERIDA SK COMERCIO DE ROUPAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ÔNUS DA PROVA.

A exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias exige a comprovação, pelo contribuinte, de que tais parcelas foram efetivamente consideradas no lançamento e de sua natureza jurídica. Alegações genéricas, desacompanhadas da individualização das verbas e da demonstração documental de sua inclusão na base de cálculo, não são suficientes para afastar a exigência fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório da multa de ofício e do processo de exclusão do simples nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls.1726/1737):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em nome do sujeito passivo acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração: - AI DEBCAD nº 51.030.490-7, no valor de R\$ 1.975.235,07, consolidado em 30/07/2014, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

- AI DEBCAD nº 51.030.491-5, no valor de R\$ 517.661,22, consolidado em 31/07/2014, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa. - AI DEBCAD nº 51.030.492-3, no valor de R\$ 18.128,43, lavrado em 31/07/2014, em razão da empresa apresentar os livros Diários nº 5 (relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010) e nº 6 (relativo ao período de 01/01/2011 a 30/09/2011), com ausência de formalidade legal (sem registro na Junta Comercial ou Cartório), infringindo o disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, e o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A multa foi aplicada em seu valor mínimo, ante a ausência de circunstâncias agravantes.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/2010 a 12/2012.

O contribuinte foi excluído do Simples, a partir de 01/03/2008, por Ato Administrativo do ente Estado de São Paulo, sendo, portanto, devidas as contribuições patronais relativas ao período objeto do procedimento fiscal (01/2010 a 12/2012). Ele retornou a ser optante a partir de 01/01/2014.

Analizou-se os seguintes documentos durante o procedimento fiscal: GPS, Folhas de Pagamento, Livros Diários nº 5 e 6, Livros Caixas nº 1 a 4, Contratos Sociais e GFIP.

Os responsáveis legais pela gestão do sujeito passivo constam do discriminativo Relatório de Vínculos. Relativamente ao sócio Choong Sik Kim, para o período de 05/07/2011 a 20/07/2012, apesar de constar no relatório sua qualificação como Administrador, o correto é Sócio.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 10ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Não foram conhecidas as impugnações apresentadas pelas pessoas físicas Jung Woon Kim Moon, Jiny Lee e Choong Sik Kim, vez que não constavam como responsáveis solidários.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 2030/2062):

- a) A Recorrente foi desenquadrada do simples de forma ilegal, assim pela teoria dos “frutos podres”, aos autos de infrações em epígrafe também são ilegais, estando eivados de vícios. O Fisco obteve as informações junto às operadoras de cartões de forma ilegal, não obedecendo o rito e as determinações da Lei Complementar 105/01, o que macula todo o procedimento de exclusão da Impugnante do Super Simples Nacional, e por consequência, anula o presente Auto de Infração;
 - b) Devem ser excluídas as verbas indenizatórias das bases de cálculo das contribuições, quais sejam: os 15 primeiros dias de auxílio doença ou acidente de trabalho; Aviso prévio indenizado e 13º salário sobre aviso prévio indenizado; 1/3 constitucional sobre férias; Salário-maternidade e férias gozadas e Horas Extras. Menciona o REsp 123097;
 - c) Por fim, aduz a natureza confiscatória da multa aplicada.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido do caráter confiscatório da multa de ofício qualificada não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente alega, ainda, irregularidades no procedimento de exclusão do Simples Nacional. *“O Fisco obteve as informações junto às operadoras de cartões de forma ilegal, não obedecendo o rito e as determinações da Lei Complementar 105/01, o que macula todo o procedimento de exclusão da Impugnante do Super Simples Nacional, e por consequência, anula o presente Auto de Infração”*.

Contudo, a matéria é estranha à lide e discutida em processo autônomo (que trata, em específico, da exclusão do regime diferenciado). O processo é desvinculado do presente, vez que não se trata de processo sequer apenso, decorrente ou conexo.

Inclusive, como se sabe, a jurisprudência deste *Eg.* Conselho consolidou-se no sentido de que a discussão, em outro processo administrativo fiscal, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não obstacularizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos. É ver a Súmula CARF n. 77:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES ou a correição do procedimento, cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações trazidas no itens ‘6’ a ‘19’ e no tópico. “Da natureza confiscatória da multa aplicada” do recurso voluntário.

2 MÉRITO

No mérito, a recorrente defende que devem ser excluídas as verbas indenizatórias das bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas.

Contudo, apenas formulou alegações genéricas (em tese), sem comprovar que as verbas indenizatórias indicadas compõem a base de cálculo do lançamento e individualizá-las para a compreensão do julgador e exequibilidade de eventual decisão.

Assim sendo, concordo com a decisão de piso e adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

De acordo com o item 20 do Relatório Fiscal e o anexo Relatório de Lançamentos, os valores considerados pela fiscalização como base de cálculo das contribuições lançadas foram exatamente aqueles declarados em GFIP pelo próprio contribuinte, sendo que não consta no Relatório Fiscal, nem nos anexos que o acompanham, que o crédito tributário abranja contribuições incidentes sobre os fatos narrados pela impugnante.

Assim sendo, e por se tratar de alegação de fato novo, caberia à impugnante carrear aos autos as provas documentais de sua existência, o que não ocorreu no caso em análise. Do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Sem embargo disso, para fins de contribuição previdenciária, as parcelas citadas pela impugnante, salvo em relação ao aviso prévio indenizado e ao seu correspondente 13º, integram o salário-de-contribuição, uma vez que elas não estão arroladas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, que prevê taxativamente as parcelas que não integram o salário-de contribuição.

Portanto, o pedido da impugnante para exclusão das verbas indenizatórias não deve ser acatado.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas ao caráter confiscatório da multa de ofício e do processo de exclusão do simples nacional e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo